

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUIZA DE DIREITO DA VARA REGIONAL DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS DA COMARCA DE CONCÓRDIA/SC**

**PROCESSO N. 5008828-91.2023.8.24.0019**

**JOÃO CARLOS E FERNANDO SCALZILLI ADVOGADOS ASSOCIADOS - SOCIEDADE DE ADVOGADOS**, na qualidade de administradora judicial da recuperação judicial do **ALIMENTOS UNIBON INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., CCX EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., NOVOTETO & DEQUECH LOTEADORA SPE LTDA., PESQUEIRO SERVIÇOS DE GESTÃO LTDA., SATIARE ALIMENTOS LTDA. e CRISTIANO DE BEM CARDOSO**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar o **RELATÓRIO SOBRE O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, previsto no art. 22, inciso II, alínea “h”, da Lei 11.101/2005, conforme segue.

Porto Alegre/RS, 15 de fevereiro 2024.

**JOÃO CARLOS E FERNANDO SCALZILLI ADVOGADOS ASSOCIADOS - SOCIEDADE DE ADVOGADOS**

Administradora Judicial

## I. Considerações iniciais

Em atendimento ao art. 22, inciso II, alínea “h”, da Lei 11.101/2005, a Administradora Judicial vem apresentar o Relatório sobre o Plano de Recuperação Judicial, constante do Evento 267 do processo n. 5008828-91.2023.8.24.0019, em 12/12/2023.

Este relatório contém verificação do cumprimento dos arts. 53 e 54 da Lei 11.101/2005, bem como um resumo das condições de pagamento dos credores, dos meios de recuperação das atividades e comentários da Administradora Judicial sobre pontos que podem ser objeto de questionamento pelos credores.

## II. Requisitos do plano de recuperação judicial

Os arts. 53 e 54 da Lei 11.101/05 estabelecem os itens essenciais que devem conter no Plano de Recuperação Judicial, os quais estão presentes **PARCIALMENTE** no caso concreto:

Discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados (art. 53, I)	Evento 267, PLANO DE PAGAMENTO1	Item V do Plano	
Demonstração da viabilidade econômica (art. 53, II)	Evento 267, LAUDO2	Requisito parcialmente cumprido mediante a apresentação do laudo de viabilidade econômico-financeiro anexo ao plano. Contudo, o laudo não contém informações mínimas para que possa ser analisado de forma adequada, não contendo esclarecimentos quanto às premissas utilizadas. Além disso, destaca-se que não foram apresentadas informações contábeis desde o ajuizamento da recuperação judicial, o que prejudica a análise da viabilidade do plano.	
Laudo econômico-financeiro subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada (art. 53, III)	Evento 267, LAUDO2	O laudo econômico-financeiro apresentado foi devidamente subscrito por profissional legalmente habilitado (Jane Clause Anicésio dos Santos, CRC/MT 016721/O2, integrante da Clause Contabilidade). Todavia, o laudo não contém informações mínimas para que possa ser analisado de forma adequada, não contendo esclarecimentos quanto às premissas utilizadas. Além	

		disso, destaca-se que não foram apresentadas informações contábeis desde o ajuizamento da recuperação judicial, o que prejudica a análise do plano.	
Laudo de avaliação dos bens e ativos do devedor subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada (art. 53, III)	-	No entender desta Equipe, não houve a apresentação do laudo de avaliação dos bens e ativos.	
Condições de pagamento dos credores trabalhistas (art. 54)	Evento 267, LAUDO2	Item VIII, "a"	

### III. Meios de recuperação judicial

<b>Estruturais e Organizacionais</b>	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Reorganização operacional</li> <li>• Alienação de ativos</li> </ul>
<b>Econômicos e Financeiros</b>	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Novação da dívida</li> <li>• Dação em pagamento</li> <li>• Equalização de encargos financeiros</li> <li>• Dilação de prazos e condições especiais para pagamentos das obrigações</li> </ul>

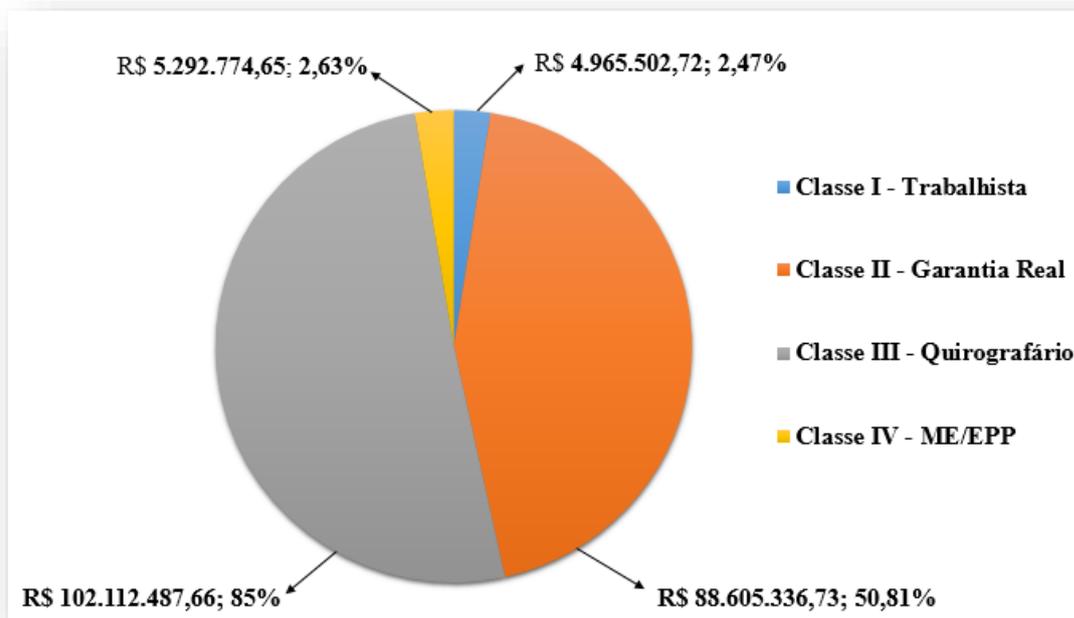
Destaca-se que não foram apresentadas informações contábeis desde o ajuizamento da recuperação judicial, o que prejudica a análise do plano pelos credores, inclusive sobre a implementação dos meios de recuperação judicial propostos.

### IV. Relação de credores

O passivo concursal total indicado pelas recuperandas é de R\$ 200.976.101,76, distribuídos entre as classes I, II, III e IV, conforme abaixo demonstrado:

Classe	N. de credores	% n. de credores	Valor	% valor
Classe I - Trabalhista	327	53,17	R\$ 4.965.502,72	2,47%
Classe II - Garantia Real	23	3,74	R\$ 88.605.336,73	44,09%
Classe III - Quirografário	247	40,00	R\$ 102.112.487,66	50,81%
Classe IV - ME/EPP	19	3,09	R\$ 5.292.774,65	2,63%
<b>Total</b>	<b>616</b>	<b>100,00%</b>	<b>R\$ 200.976.101,76</b>	<b>100,00%</b>

A classe III (credores quirografários) representa a maior parcela do passivo concursal total, sendo responsável por 85% do crédito concursal das recuperandas.



## V. Condições de pagamento

### V – A) Dados bancários

O plano, no item VIII (124), determina que é ônus dos credores a indicação das contas bancárias em que desejam receber os pagamentos dos créditos, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias antes da data do primeiro pagamento previsto. Caso os devedores recebam a referida informação fora do prazo estipulado, o pagamento será efetuado no prazo de até 60 (sessenta) dias corridos do recebimento dos dados.

Já os itens 128 e 129 preveem que os pagamentos que não forem realizados em razão de os credores não terem informado suas contas bancárias não serão considerados como descumprimento do plano.

Contudo, o Plano não prevê a forma de comunicação dos dados bancários (e-mail das devedoras e/ou de seus procuradores, peticionamento nos autos, envio de correspondência, etc.).

### V – B) Data para início dos pagamentos

Conforme previsto no item VII (118), considera-se a data base para início da implementação do Plano de Recuperação Judicial o prazo de 30 (trinta) dias contados da homologação pelo Juízo.

Cumpra à Administradora Judicial referir que não há especificação no Plano sobre o que se considera a “intimação” da decisão que homologar a proposta, isto é, se é da disponibilização da decisão no Eproc e respectiva intimação dos interessados pelo Cartório ou se começará a contar da data em que a intimação for efetivamente aberta no sistema, seja pelas próprias recuperandas ou automaticamente.

### V – C) Forma de pagamento

A forma de pagamento do crédito concursal está prevista no item 5 do plano da seguinte forma:

Classe	Deságio	Correção Monetária	Carência	Amortização	Prazo de pagamento
Classe I	85%	Taxa Referencial (T.R.)	03 meses	9 parcelas mensais.	1 ano (carência mais amortização)
Classe II	85%	Taxa Referencial (T.R.)	36 meses	120 parcelas mensais.	13 anos (carência mais amortização)
Classe III	85%	Taxa Referencial (T.R.)	36 meses	120 parcelas mensais.	13 anos (carência mais amortização)
Classe IV	85%	Taxa Referencial (T.R.)	36 meses	120 parcelas mensais.	13 anos (carência mais amortização)

Aos créditos trabalhistas o plano prevê a aplicação de desconto (deságio) de 85%, carência de 3 meses após a publicação da decisão da homologação do plano, parcelamento mensal em 09 vezes após a finalização do prazo de carência, juros de 0,5% ao ano, correção anual pela TR – Taxa Referencial, considerando-se como passivo o montante encontrado pelo Administrador Judicial, ou ainda a ser definido em eventual impugnação.

Além disso, dispõe que os créditos trabalhistas serão pagos integralmente em até 12 (doze) meses após a publicação da decisão de homologação do presente plano de recuperação judicial.

Em relação aos créditos trabalhistas decorrentes de impugnações, divergências ou habilitações de créditos protocolados no processo de recuperação judicial, através de incidentes processuais, serão pagos no prazo de até 12 meses, contados do trânsito em julgado da decisão que reconheceu o referido crédito, valor e classificação, de acordo com as condições antes referidas.

Para os credores com garantia real, o plano propõe os seguintes critérios de liquidação das dívidas: desconto (deságio) de 85%, carência de 36 meses após a publicação da decisão da homologação do plano, parcelamento em 120 vezes, com prestações mensais e início

após o prazo da carência, juros de 0,5 % ao ano, correção anual pela TR – Taxa Referencial, considerando-se como passivo o montante encontrado pelo Administrador Judicial, ou ainda a ser definido em eventual impugnação.

Aos credores quirografários, o plano prevê desconto (deságio) de 85%, carência de 36 meses após a publicação da decisão da homologação do plano, parcelamento em 120 vezes, com prestações mensais e início após o prazo da carência, juros de 0,5 % ao ano, correção anual pela TR – Taxa Referencial, considerando-se como passivo o montante encontrado pelo Administrador Judicial, ou ainda a ser definido em eventual impugnação.

Para os credores da classe ME e EPP, o plano propõe: desconto (deságio) de 85%, carência de 36 meses após a publicação da decisão da homologação do plano, parcelamento em 120 vezes, com prestações mensais e início após o prazo da carência, juros de 0,5 % ao ano, correção anual pela TR – Taxa Referencial, considerando-se como passivo o montante encontrado pelo Administrador Judicial, ou ainda a ser definido em eventual impugnação.

Os pagamentos serão feitos por meio de transferências bancárias (TED, DOC ou PIX), sendo que o comprovante de pagamento servirá como recibo de quitação da dívida (item VIII (126) do plano).

O pagamento dos juros e atualização monetária ocorrerá juntamente com o adimplemento do valor principal e serão calculados através da aplicação dos índices propostos sobre o valor de cada parcela e em conformidade com os parâmetros estabelecidos no Plano.

## **VI. Outras cláusulas/informações relevantes do plano**

O Plano prevê no item VII (121) que, sendo aprovado, serão suprimidas todas as garantias reais, fidejussórias e outras eventuais existentes em favor de qualquer credor.

Ainda, de acordo com a proposta apresentada, após a sua aprovação e homologação do plano de recuperação judicial, por força da novação prevista, serão extintas todas as ações de cobrança, execuções judiciais ou qualquer tipo de medida judicial ajuizada contra os devedores, seus respectivos coobrigados, avalistas e fiadores, bem como quaisquer outras sociedades relacionadas, inclusive avais e fianças (itens VII (122 e 123) e XI (148) do plano). Igualmente, as penhoras judiciais decorrentes destas execuções, e outras eventuais constringências existentes, serão liberadas (item XI (148) do plano).

De acordo com o item XII, os credores concursais poderão ceder ou transferir livremente seus créditos contra a os devedores, observando-se que independentemente de a cessão ser feita por lei ou contrato, estarão sempre sujeitos aos efeitos da presente recuperação judicial, especialmente em relação a valores, condições e prazos de pagamento devendo o credor informar ao cessionário. Além disso, devem igualmente informar a ocorrência da cessão aos

devedores, assim como noticiar nos autos do processo recuperatório, sob pena de ineficácia com relação a estes e à validade integral de eventual pagamento.

O Plano também prevê que poderá ser alterado a qualquer tempo após sua homologação judicial e antes de seu integral cumprimento, por iniciativa das recuperandas e mediante a convocação de Assembleia Geral de Credores.

Somente será possível convocação da recuperação judicial em falência por descumprimento de alguma obrigação assumida pelas recuperandas após convocação de AGC, requerida no prazo de 30 dias a contar do descumprimento. Ainda, os credores deverão notificar as recuperandas, sendo que esta terá o prazo de 30 dias para sanar a situação.

O processo poderá ser extinto a qualquer tempo a pedido das recuperandas, sendo que, após o transcurso do prazo de 2 anos, os credores que não requererem a convocação de uma AGC em 5 dias terão concordado com o encerramento do feito.

## **VII. Análise do plano de recuperação judicial**

Nos itens acima, a Administração Judicial expôs as premissas básicas do plano de recuperação judicial apresentado pelas recuperandas, sem ter feito, contudo, um juízo crítico a respeito das disposições nele contidas.

Nesse sentido, o presente tópico do relatório tem como função identificar pontos da proposta apresentada que merecem atenção, seja pelas recuperandas ou pelos credores, a fim de evitar a arguição de nulidade e/ou dúvidas — destacando-se, desde já, que cabe ao Juízo realizar o controle de legalidade das disposições contidas no plano, sendo da competência dos credores a análise da viabilidade econômico-financeira das empresas recuperandas, bem como de aspectos do plano a isso relacionados<sup>1</sup>.

Os pontos em questão são:

- 1) A adoção da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária é prática validada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme Informativo de Jurisprudência n. 651: “é válida a cláusula no plano de recuperação judicial que determina a TR como índice de correção monetária e a fixação da taxa de juros em 1% ao ano”;
- 2) A despeito de ser possível a venda de ativos no âmbito da recuperação judicial, eventuais alienações do ativo não circulante, quando e se

---

<sup>1</sup> STJ, Terceira Turma, REsp 1.660.195/PR, Rel. Min. Nancy Andrichi, j. 04/04/2017.

vierem a ocorrer, devem ser submetidas à prévia autorização judicial, nos termos do art. 66 da LREF e do entendimento da jurisprudência<sup>2</sup>;

- 3) Da mesma forma, sendo realizadas alienações, deverão ser observadas as regras previstas no art. 142 da Lei 11.101/2005 no que diz respeito às modalidades de venda de ativos, bem como às disposições existentes quanto à não sucessão do arrematante, na forma do art. 60 da LREF;
- 4) Parece inexistir ilegalidade no que diz respeito à forma de pagamento dos credores trabalhistas, conforme autoriza o art. 54 da LREF e o entendimento da jurisprudência<sup>3</sup>;
- 5) É possível que o plano de recuperação judicial seja modificado a qualquer tempo, desde que a recuperação judicial não tenha sido encerrada<sup>4</sup> e não haja descumprimento do plano em momento anterior<sup>5</sup>;
- 6) As disposições do plano aprovadas e que sejam eventualmente alteradas devem vincular todos os credores, ainda aqueles que tenham votado contra o aditamento ou que não tenham se manifestado, salvo no que diz respeito às cláusulas que dispõem sobre garantias previamente prestadas e sobre a extensão da novação aos garantidores e coobrigados, já que tais disposições são ineficazes em relação aos credores ausentes, que votaram contra o Plano ou que formularem ressalva específica contra as cláusulas<sup>6</sup>;
- 7) A suspensão das ações e execuções em face das devedoras de créditos sujeitos à recuperação judicial e sua posterior extinção, quando da novação dos créditos, não parece conter ilegalidade, estando de acordo com aquilo que prevê a LREF e a jurisprudência — reiterando-se, mais uma vez, que tal prerrogativa não se aplica aos garantidores e coobrigados, já que tais disposições são ineficazes em relação aos credores ausentes, que votaram contra o Plano ou que formularem ressalva específica contra as cláusulas<sup>7</sup>;

---

<sup>2</sup> TJSP, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, AI 2035585-21.2019.8.26.0000, Rel. Des. Fortes Barbosa, j. 26/04/2019.

<sup>3</sup> STJ, Terceira Turma, REsp 1.649.774/SP, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 12/02/2019.

<sup>4</sup> STJ, Quarta Turma, REsp 1.302.735/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 17/03/2016.

<sup>5</sup> TJRS, Quinta Câmara Cível, AI 70080783111, Rel. Des. Jorge André Pereira Gailhard, j. 25/09/2019.

<sup>6</sup> Trata-se de questão que tem sofrido mudanças ao longo dos anos e que causa bastante controvérsia. Todavia, o entendimento acima referido tem sido adotado pelo STJ desde o julgamento dos recursos especiais 1.794.209 e 1.885.536, de relatoria do Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, em 12 de maio de 2021 — o que, aparentemente, pacificou o tema em relação às decisões proferidas por outros Tribunais.

<sup>7</sup> Trata-se de questão que tem sofrido mudanças ao longo dos anos e que causa bastante controvérsia. Todavia, o entendimento acima referido tem sido adotado pelo STJ desde o julgamento dos recursos especiais 1.794.209 e

- 8) Não se pode condicionar a convocação da recuperação judicial em falência por descumprimento de alguma obrigação assumida pelas recuperandas no Plano à deliberação dos credores em Assembleia Geral, já que isso compete apenas ao juízo competente, na forma do art. 73 da Lei 11.101/2005, conforme jurisprudência<sup>8</sup>;
- 9) Não se pode condicionar a convocação da recuperação judicial em falência por descumprimento de alguma obrigação assumida pelas recuperandas no Plano apenas passados 30 dias após o envio de notificação do credor às requerentes, já que se trata de situação não prevista em Lei;
- 10) Não se pode considerar aceitação dos credores a respeito da extinção do processo de recuperação judicial caso estes não requeiram a convocação de uma nova AGC no prazo de 5 dias, dado que se trata de ato processual que deverá ser cumprido dentro do prazo estabelecido pelo juízo competente;
- 11) O processo de recuperação judicial somente poderá ser encerrado se o juízo competente assim decidir, não bastando a mera manifestação de vontade das recuperandas. Nesse sentido, a estipulação do prazo de duração do feito é de competência do juízo recuperacional, na forma do art. 61 da LREF<sup>9</sup>.

Destaca-se que, no entender da Administração Judicial, as recuperandas deverão ser intimadas como para tomar ciência acerca das observações feitas que podem ser objeto de controvérsia quando de sua aprovação em Assembleia Geral de Credores.

Além disso, a Administradora Judicial também entende que o controle de legalidade deverá ser feito por este Juízo após a aprovação do plano em AGC, dado que a proposta apresentada poderá sofrer ajustes propostos tanto pela recuperanda quanto pelos credores.

### **VIII. Análise do laudo de bens e ativos**

---

1.885.536, de relatoria do Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, em 12 de maio de 2021 — o que, aparentemente, pacificou o tema em relação às decisões proferidas por outros Tribunais.

<sup>8</sup> TJRS, Quinta Câmara Cível, AI 70080783111, Rel. Des. Jorge André Pereira Gailhard, j. 25/09/2019.

<sup>9</sup> Art. 61. Proferida a decisão prevista no art. 58 desta Lei, o juiz poderá determinar a manutenção do devedor em recuperação judicial até que sejam cumpridas todas as obrigações previstas no plano que vencerem até, no máximo, 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial, independentemente do eventual período de carência.

O Grupo Recuperado informa ativos patrimoniais no montante de R\$ 289,3 milhões, colacionando nos autos junto ao Plano de Recuperação Judicial, conforme tabela abaixo:

EMPRESA	DESCRIÇÃO DO BEM	Valor	MARCA	ANO	MODELO/OBS	TIPO	STATUS	RECUPERAÇÃO JUDICIAL
CCX EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA	6 COMPUTADORES E IMPRESSORAS	R\$ 25.480,00	ACER	2012	Aspire 5 A515-57-SLZ Intel Core	EQUIPAMENTOS	QUITADO	SDM
CCX EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA	MOVÉIS (MESAS, CADEIRAS E ARMÁRIOS)	R\$ 105.470,00	-	2015	-	MOVÉIS	QUITADO	SDM
CCX EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA	AR CONDICIONADO	R\$ 15.000,00	PHILCO	2015	9.000 BTLS	EQUIPAMENTOS	QUITADO	SDM
CCX EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA	ELETR. ELETRÔNICO	R\$ 12.500,00	PHILCO	2015	TVS	EQUIPAMENTOS	QUITADO	SDM
CCX EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA	ELETR. DOMESTICOS	R\$ 5.687,00	ELETROLUX	2015	GELADEIRA CAFETERA FLTRC	EQUIPAMENTOS	QUITADO	SDM
<b>TOTAL</b>		<b>R\$ 164.117,00</b>						

EMPRESA	DESCRIÇÃO DO BEM	Valor	PLACA	CHASSI	MARCA	ANO	MODELO/OBS	TIPO	STATUS	RECUPERAÇÃO JUDICIAL
CRISTIANO DE BEM CARDOSO (antiga FBV)	CARRO	R\$ 35.000,00	MGQ1785	9BD155049A886148	FIAT	2010	FIORINO	VEICULOS	QUITADO	SDM
CRISTIANO DE BEM CARDOSO (antiga FBV)	MOTO	R\$ 5.000,00	MPJ7742	9CJ1G4120CRS41670	HONDA	2012	CG 125	VEICULOS	QUITADO	SDM
CRISTIANO DE BEM CARDOSO (antiga FBV)	CAMINHÃO BOLADEIRO	R\$ 223.798,00	IQN1016	9BSG6X400A3653326	SCANIA	2009	G420 B 6X4	VEICULOS	QUITADO	SDM
CRISTIANO DE BEM CARDOSO (antiga FBV)	CAMINHÃO BAU	R\$ 109.004,00	ILE4192	9BM6931083B34534	MERCEDES BENZ	2003	14 20	VEICULOS	QUITADO	SDM
CRISTIANO DE BEM CARDOSO (antiga FBV)	CAMINHÃO BAU	R\$ 227.002,00	IQW3786	9BM95809498693732	MERCEDES BENZ	2009	34 28 BITRUCK	VEICULOS	QUITADO	SDM
CRISTIANO DE BEM CARDOSO (antiga FBV)	CAMINHÃO BAU	R\$ 114.586,00	IQE0885	9FLA1PH096906385	IVECO	2009	TRACTOR 170 E15	VEICULOS	QUITADO	SDM
CRISTIANO DE BEM CARDOSO (antiga FBV)	CAMINHONETE	R\$ 100.943,00	IEB7776	93XN3B82DC35338	mitsubishi	2012	TRITON 3.3 D	VEICULOS	QUITADO	SDM
CRISTIANO DE BEM CARDOSO (antiga FBV)	CAMINHONETE	R\$ 17.181,00	LAD1791	9BV22Z36Z8R249776	WOLSKY/AGEN	1994	SAT'ERO CL 1.6	VEICULOS	QUITADO	SDM
CRISTIANO DE BEM CARDOSO (antiga FBV)	CAMINHONETE	R\$ 35.985,00	ITX8424	93XN3K401C110141	mitsubishi	2001	L200 GL 4X4	VEICULOS	QUITADO	SDM
<b>TOTAL</b>		<b>R\$ 868.499,00</b>								

EMPRESA	DESCRIÇÃO DO BEM	Valor	ANO	MODELO/OBS	TIPO	STATUS	RECUPERAÇÃO JUDICIAL
PESQUEIRO SERVIÇOS DE GESTÃO LTDA	IMÓVEL MAT. 3623 (SANTAREM SC)	R\$ 128.000.000,00	1977	-	IMÓVEL	QUITADO	SDM
PESQUEIRO SERVIÇOS DE GESTÃO LTDA	IMÓVEL MAT. 9149 (SANTAREM SC)	R\$ 25.000.000,00	1981	-	IMÓVEL	QUITADO	SDM
PESQUEIRO SERVIÇOS DE GESTÃO LTDA	IMÓVEL MAT. 11634 (SANTAREM SC)	R\$ 18.000.000,00	1984	-	IMÓVEL	QUITADO	SDM
PESQUEIRO SERVIÇOS DE GESTÃO LTDA	IMÓVEL MAT. 11221 (NOVA PRAIA PR)	R\$ 75.000.000,00	2005	-	IMÓVEL	QUITADO	SDM
PESQUEIRO SERVIÇOS DE GESTÃO LTDA	IMÓVEL MAT. 68733 (DOURADOS MT)	R\$ 42.000.000,00	2000	-	IMÓVEL	QUITADO	SDM
PESQUEIRO SERVIÇOS DE GESTÃO LTDA	MOVÉIS	R\$ 210.697,00	2015	S/C CADEIRAS/ARMA	MOVÉIS	QUITADO	SDM
PESQUEIRO SERVIÇOS DE GESTÃO LTDA	COMPUTADORES	R\$ 84.106,00	2015	ACER/HP	EQUIPAMENTOS	QUITADO	SDM
PESQUEIRO SERVIÇOS DE GESTÃO LTDA	AR CONDICIONADO	R\$ 25.000,00	2015	MIGRARE	EQUIPAMENTOS	QUITADO	SDM
PESQUEIRO SERVIÇOS DE GESTÃO LTDA	ELETR. ELETRÔNICO	R\$ 18.000,00	2015	-	EQUIPAMENTOS	QUITADO	SDM
<b>TOTAL</b>		<b>R\$ 288.337.803,00</b>					

O Grupo Pesqueiro trouxe aos autos listagem simples de seus bens, evidenciando que os ativos imobilizados das recuperandas não sofreram avaliação por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada (como corretores de imóveis, engenheiros, leiloeiros, avaliadores, etc.).

O laudo de avaliação dos ativos não evidencia o método empregado, que deve consistir em uma exposição minuciosa, circunstanciada, fundamentada e ordenada das apreciações e interpretações realizadas pelo avaliador, sem o qual (método) os destinatários não conseguem proceder com a verificação dos elementos considerados pelo profissional para chegar ao valor final de avaliação.

Além disso, o Grupo Recuperado não junta fotos, tampouco documentação dos bens que narram ser proprietárias, de modo que não se tem nenhuma evidência de sua existência e propriedade.

O “laudo” apresentado também não contém a data que foi supostamente feito.

Ora, o laudo de avaliação dos ativos serve justamente para que os credores possam analisar o que lhes é mais favorável: se é aprovar o plano proposto, ou se é caso de rejeitá-lo, sujeitando-se ao procedimento falimentar. Sem as informações mínimas, como é o caso em análise, os credores não podem fazer uma análise adequada.

Também não se pode olvidar que existe a possibilidade de o laudo de ativos corresponder aos bens integrantes da conta “ativo” existente junto ao balanço patrimonial, o qual poderia ser confrontado com o razão contábil.

No entanto, a lista de ativos trazida não reflete nem sequer os demonstrativos contábeis apresentados quando do pedido de recuperação judicial. Conforme quadro abaixo, há diferença de R\$ 205 milhões:

**Diferenças PRJ X Contabilidade**

	Alimentos Unibon	Satiare Alimentos	Cristiano de Bem Cardoso (Agro FBV)	CCX Empreend. Imob.	Novoteto e Dequech	Cristiano de Bem Cardoso (Produtor Rural)	Pesqueiro Serviços de Gestão Ltda
Plano de Recuperação Judicial (a)	-	-	868.499	164.117	-	-	288.337.803
Demonstrativos Contábeis (b)	-	-	15.341.585	2.070.288	-	500.000	65.952.774
<b>Diferenças (a-b)</b>	-	-	<b>-14.473.086</b>	<b>-1.906.171</b>	-	<b>-500.000</b>	<b>222.385.029</b>

As principais divergências encontram-se na Pesqueiro Serviços de Gestão (R\$ 222 milhões), Cristiano de Bem Cardoso – Agro FBV (R\$ 14 milhões), e CCX Empreendimentos Imobiliários (R\$ 1,9 milhões).

Logo, no entender desta Equipe Técnica, o documento não atende ao requisito do inciso III, do art. 53, o qual consistiria em um laudo de avaliação dos imóveis, das máquinas, dos veículos, da marca, do fundo de comércio e etc., pertencentes à empresa em crise, elaborado e assinado por profissional com conhecimentos específicos para tanto (corretores de imóveis, engenheiros, leiloeiros, avaliadores, etc.), e de preferência que seja atual.

**IX. Análise do laudo econômico-financeiro**

Para realização das análises quanto ao laudo de viabilidade econômica, foram considerados as demonstrações contábeis disponibilizadas no início e durante o procedimento recuperacional, as projeções do DRE, informações contantes no plano, e o fluxo de caixa de Caixa projetado.

O Grupo Pesqueiro apresentou a seguinte projeção do Demonstrativo dos Fluxos de Caixa para os próximos 13 anos:

Fluxo de Caixa Projetado	ANO 1	ANO 2	ANO 3	ANO 4	ANO 5	ANO 6	ANO 7	ANO 8	ANO 9	ANO 10	ANO 11	ANO 12	ANO 13
Saldo Inicial de Caixa	-	1.236.430	3.336.430	5.562.430	2.624.855	54.570	210.066	365.563	846.860	1.438.115	2.083.470	2.833.758	3.654.057
<b>Entradas Operacionais</b>	<b>10.000.000</b>	<b>10.500.000</b>	<b>11.130.000</b>	<b>12.243.000</b>	<b>13.467.300</b>	<b>15.083.376</b>	<b>16.290.046</b>	<b>17.593.250</b>	<b>18.033.081</b>	<b>18.249.478</b>	<b>18.669.216</b>	<b>18.949.254</b>	<b>19.233.493</b>
Recebimento de Receitas	10.000.000	10.500.000	11.130.000	12.243.000	13.467.300	15.083.376	16.290.046	17.593.250	18.033.081	18.249.478	18.669.216	18.949.254	19.233.493
<b>Saídas</b>	<b>-8.000.000</b>	<b>-8.400.000</b>	<b>-8.904.000</b>	<b>-11.263.560</b>	<b>-12.120.570</b>	<b>-11.010.865</b>	<b>-12.217.534</b>	<b>-13.194.936</b>	<b>-13.524.811</b>	<b>-13.687.108</b>	<b>-14.001.912</b>	<b>-14.211.941</b>	<b>-14.425.121</b>
<b>Impostos Sobre Vendas</b>	<b>-2.500.000</b>	<b>-2.625.000</b>	<b>-2.782.500</b>	<b>-4.529.910</b>	<b>-4.713.555</b>	<b>-5.279.182</b>	<b>-5.701.516</b>	<b>-6.157.637</b>	<b>-6.311.578</b>	<b>-6.387.317</b>	<b>-6.534.226</b>	<b>-6.632.239</b>	<b>-6.731.723</b>
<b>Despesas - Custeio</b>	<b>-5.500.000</b>	<b>-5.775.000</b>	<b>-6.121.500</b>	<b>-6.733.650</b>	<b>-7.407.015</b>	<b>-5.731.683</b>	<b>-6.516.018</b>	<b>-7.037.299</b>	<b>-7.213.232</b>	<b>-7.299.792</b>	<b>-7.467.686</b>	<b>-7.579.702</b>	<b>-7.693.398</b>
Operacionais	2.500.000	2.625.000	2.782.500	3.060.750	3.366.825	2.715.008	3.258.009	3.518.650	3.606.616	3.649.896	3.733.843	3.789.851	3.846.699
Não Operacionais	2.000.000	2.100.000	2.226.000	2.448.600	2.693.460	2.262.506	2.443.507	2.638.987	2.704.962	2.737.422	2.800.382	2.842.388	2.885.024
Outras Despesas	1.000.000	1.050.000	1.113.000	1.224.300	1.346.730	754.169	814.502	879.662	901.654	912.474	933.461	947.463	961.675
<b>Geração de Caixa</b>	<b>2.000.000</b>	<b>2.100.000</b>	<b>2.226.000</b>	<b>979.440</b>	<b>1.346.730</b>	<b>4.072.511</b>	<b>4.072.512</b>	<b>4.398.314</b>	<b>4.508.270</b>	<b>4.562.370</b>	<b>4.667.304</b>	<b>4.737.313</b>	<b>4.808.372</b>
<b>Pagtos da Lista de Credores</b>	<b>763.570</b>	-	-	<b>3.917.015</b>									
Trabalhista	763.570	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Quirografário	-	-	-	2.040.584	2.040.584	2.040.584	2.040.584	2.040.584	2.040.584	2.040.584	2.040.584	2.040.584	2.040.584
ME / Epp	-	-	-	105.769	105.769	105.769	105.769	105.769	105.769	105.769	105.769	105.769	105.769
Garantia Real	-	-	-	1.770.662	1.770.662	1.770.662	1.770.662	1.770.662	1.770.662	1.770.662	1.770.662	1.770.662	1.770.662
<b>Varição Recebto x Pagtos</b>	<b>1.236.430</b>	<b>2.100.000</b>	<b>2.226.000</b>	<b>-2.937.575</b>	<b>-2.570.285</b>	<b>155.496</b>	<b>155.497</b>	<b>481.299</b>	<b>591.255</b>	<b>645.354</b>	<b>750.289</b>	<b>820.298</b>	<b>891.357</b>
<b>Saldo Final do Caixa</b>	<b>1.236.430</b>	<b>3.336.430</b>	<b>5.562.430</b>	<b>2.624.855</b>	<b>54.570</b>	<b>210.066</b>	<b>365.563</b>	<b>846.860</b>	<b>1.438.115</b>	<b>2.083.470</b>	<b>2.833.758</b>	<b>3.654.057</b>	<b>4.545.415</b>

O fluxo projetado estima crescimento das receitas do Grupo Recuperando para todos os períodos em epígrafe, iniciando com entradas no caixa no montante de R\$ 10 milhões para o primeiro ano, conforme resume-se no gráfico abaixo:

Entradas no Caixa (R\$)



Embora o Grupo Pesqueiro estime que entrará R\$ 10 milhões no caixa ao final do primeiro ano da projeção, tem-se que os únicos demonstrativos apresentados pelas recuperandas à Administração Judicial foram aqueles juntados aos autos por ocasião do pedido de recuperação judicial, os quais abrangiam as atividades do Grupo até agosto de 2023. Neles, observa-se que as receitas do Grupo estavam concentradas no Cristiano de Bem Cardoso (Produtor Rural), e não alcançavam R\$ 1 milhão, sendo que as demais empresas que formam o Grupo Recuperando não possuíam receitas operacionais. Ademais, não houve apresentação das premissas de lastro para as receitas projetadas.

O Grupo Pesqueiro é composto por 7 empresas que possuem ramos de atividades distintos, sendo certa a necessidade de diferentes premissas de receitas para cada uma das empresas, uma vez que dependem de fatores externos individuais para alcançar o caixa projetado. Contudo, as recuperandas não esclareceram como pretendem auferir R\$ 10 milhões em recursos financeiros próprios (operacionais) no primeiro ano, tampouco como irão manter o ritmo crescente de entradas no fluxo de caixa para os demais períodos.

Quanto as despesas de custeio, o Grupo Recuperando projeta que representarão entre 40% e 55% dos valores que ingressarão em caixa.

Em que pese as recuperandas tenham dividido os gastos entre operacionais e não operacionais, não houve discriminação sobre o que se referem e qual a sua aplicação, restando prejudicada análise detalhada do tópico, inclusive para efeitos de comparação com o realizado.

Em relação ao pagamento da dívida concursal, o Grupo Pesqueiro estimou da seguinte forma as amortizações:

Fluxo de Caixa Projetado	ANO 1	ANO 2	ANO 3	ANO 4	ANO 5	ANO 6	ANO 7	ANO 8	ANO 9	ANO 10	ANO 11	ANO 12	ANO 13
Créditos Concursais	763.570	-	-	3.917.015	3.917.015	3.917.015	3.917.015	3.917.015	3.917.015	3.917.015	3.917.015	3.917.015	3.917.015
Trabalhista	763.570	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Quirografário	-	-	-	2.040.584	2.040.584	2.040.584	2.040.584	2.040.584	2.040.584	2.040.584	2.040.584	2.040.584	2.040.584
ME / Epp	-	-	-	105.769	105.769	105.769	105.769	105.769	105.769	105.769	105.769	105.769	105.769
Garantia Real	-	-	-	1.770.662	1.770.662	1.770.662	1.770.662	1.770.662	1.770.662	1.770.662	1.770.662	1.770.662	1.770.662

Embora as recuperandas tenham projetado de forma escoreita as datas das amortizações das dívidas concursais, não ficou elucidado o método de projeção da correção

dos créditos aplicados nos pagamentos projetados, que deveria ser de juros de 0,5% ao ano e correção anual pela TR – Taxa Referencial.

Por fim, o Grupo Pesqueiro almeja encerrar o 13º ano da projeção com R\$ 4,5 milhões em saldo de caixa, conforme gráfico abaixo:



Destaca-se, entretanto, que poderá haver diferenças entre o projetado e o efetivamente realizado pelas recuperandas, pois conforme narrado acima, os últimos demonstrativos contábeis do Grupo Recuperando demonstravam a quase inexistência de receitas operacionais, somado a ausência das premissas quanto ao faturamento e despesas no laudo econômico trazido aos autos.

Por fim, cumpre ressaltar que não foram apresentadas informações contábeis desde o ajuizamento da recuperação judicial, o que prejudica a análise da viabilidade do plano pelos credores.

## **X. Considerações finais**

Conforme apontamentos reportados no presente relatório, conclui-se que, em princípio, o plano de recuperação judicial apresentado expõe condições claras de pagamentos aos credores concursais.

No entanto, a despeito dos demais apontamentos feitos ao longo deste relatório, tanto quando às possíveis ilegalidades quanto ao laudo de viabilidade-econômica, o ponto que merece destaque é que, no entender da administração judicial, falta um dos elementos essenciais do plano, qual seja, o laudo de avaliação dos ativos, previsto no art. 53, III da LREF, dado que o documento apresentado não atende às condições mínimas para tanto.

Ainda, destaca-se que não foram apresentadas informações contábeis desde o ajuizamento da recuperação judicial, o que prejudica a análise da viabilidade do plano pelos credores, inclusive no que diz respeito ao emprego dos meios de recuperação judicial propostos.

A Administradora Judicial reserva o direito de retificar ou complementar o presente relatório, bem como se coloca à disposição do Juízo, do Ministério Público e dos demais interessados para eventuais esclarecimentos que se fizerem necessários.

Porto Alegre/RS, 15 de fevereiro de 2024.

**JOÃO CARLOS E FERNANDO SCALZILLI ADVOGADOS ASSOCIADOS -  
SOCIEDADE DE ADVOGADOS**

Administradora Judicial